



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

Projeto de lei n.º 548/XIV/2.º - Harmoniza a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu com as disposições em vigor na ordem jurídica portuguesa sobre perda de mandato de titulares de cargos eletivos

PARECER

O presente Projeto de Lei inscreve-se numa série de iniciativas similares, através das quais o legislador revela preocupação em simplificar, atualizar e harmonizar o leque da legislação eleitoral portuguesa, preencher lacunas ou colmatar omissões que possam criar embaraços de interpretação ou ferir a coerência que harmoniza e cria a unidade jurídica.

Este cenário não faz uma previsão, não representa uma mera ficção ou presunção de acontecimento futuro.

Situação que se presenciou na legislatura do Parlamento Europeu quando, em 2015, Portugal elegeu, para aquele Órgão, um Deputado apoiado por determinado Partido, o qual, pouco tempo depois, fundava outro, desvinculando-se do primeiro.

À luz da ordem jurídico constitucional portuguesa, este acontecimento, quando transferido para outros cenários eleitorais, teria dado origem à perda de mandato.

Ao tempo, foi a Comissão Parlamentar de Ética consultada, tendo considerado não ter a Assembleia da República, por sua própria natureza, competência para se pronunciar, já que se trata de mandato de Assembleia deliberativa terceira, *«na ausência de comando que lhe confira essa competência»*.

No entanto, recomendou que se proceda à alteração da lei, dotando a ordem jurídica portuguesa de coerência sobre a matéria.

Deverá ponderar-se, para futuro, a revisão do regime jurídico nacional aplicável aos Deputados ao Parlamento Europeu no sentido de *«determinar que a inscrição em partido diverso daquele pelo qual se foi eleito seja fator que determine a perda de mandato dos deputados ao Parlamento Europeu, como sucede em todos os demais casos de mandatos representativos existentes no direito nacional»*.

Foi neste contexto que o Partido Socialista inscreveu no seu ideário a adoção das medidas necessárias para que se concertasse o regime eleitoral para o Parlamento Europeu com o regime em vigor para as Eleições em território nacional, procedendo-se à sua harmonização.



Não existindo no Direito da União Europeia qualquer norma que consagre a perda de mandato dos deputados ao Parlamento Europeu por estar inscrito num partido mas não aquele pelo qual o deputado foi eleito, gera-se uma clara incoerência jurídica que é preciso arrear.

Sendo certo que o direito interno português prevê a perda de mandato para deputados à Assembleia da República, para deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e para os eleitos locais, não pode admitir-se que sejam outros princípios a regular, aquando do sufrágio parlamentar europeu mas estes:

- A defesa da lealdade democrática;
- O respeito pela vontade expressa pelos eleitores;
- A confiança neles depositada;
- O combate ao oportunismo e à adulteração da vontade do eleitor que lhe outorgou o mandato;

É o fenómeno a que a ciência política, na sua literatura própria, designa por “*transfugismo parlamentar*”.

As medidas que esta intenção legislativa vem preconizar respeitam às necessárias alterações das Leis:

Artº 1º - Objeto:

- Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu – Lei nº 14/87, de 29 de abril, para além das alterações já introduzidas pela:

- Lei nº 4/94, de 9 de março;

- Leis Orgânicas:

- Nº 1/99, de 22 de junho;
- Nº 1/2005, de 5 de janeiro;
- Nº 1/2011, de 30 de novembro;
- Lei n.º 144/85, de 31 de dezembro - regime jurídico nacional aplicável aos Deputados ao Parlamento Europeu;

Apesar do Direito da União Europeia não consagrar que a inscrição em partido diferente daquele pelo qual o eurodeputado é eleito seja causa de perda de mandato dos Deputados, admita, no entanto, que o direito nacional possa tal decidir, tendo em conta o disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Ato de 20 de setembro de 1976 para outras causas de perda de mandato previstas expressamente no direito dos Estados-Membros:

- Do Ato Relativo à Eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, pode retirar-se:

«Artº 13º

.....

3 – Sempre que a legislação de um Estado-Membro determine expressamente a perda de mandato de um Deputado do Parlamento europeu, o seu mandato cessa por força



das disposições dessa legislação, as autoridades competentes informam o Parlamento Europeu desse facto.»

Ora;

No direito interno português aquela causa de perda de mandato está expressamente consagrada nas diversas situações e vinculada em vários diplomas:

- Para Deputados à Assembleia da República - alínea c) do n.º 1 do artigo 170.º da Constituição e alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Estatuto dos Deputados;
- Para Deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas - Estatutos Político-Administrativos;
- Para os Eleitos Locais - Regime Jurídico da Tutela Administrativa;

Pois, se o legislador, como sucede em todos os demais casos de mandatos representativos existentes no direito nacional, procura a coerência e a unidade do sistema jurídico português, de nada mais necessita senão deitar mão aos meios que aquele n.º 3 do Artº 13º do Ato 20 de Setembro de 1976 lhe franqueiam, decidindo no Parlamento Nacional e comunicando tal deliberação ao Parlamento Europeu.

Com tal medida, não pode a ANAFRE estar mais de acordo. Por isso, o seu Parecer é favorável.

Lisboa, 28 de outubro de 2020

